

# PARLAMENTO EUROPEU

1999



2004

*Documento de sessão*

9 de Setembro de 2003

FINAL  
**A5-0288/2003**

\*

## RELATÓRIO

1. sobre a iniciativa da República Helénica referente a uma decisão do Conselho relativa aos procedimentos de alteração do Manual SIRENE (7180/2003 – C5-0149/2003 – 2003/0808(CNS))

2. sobre a iniciativa da República Helénica referente a um regulamento do Conselho relativo aos procedimentos de alteração do Manual SIRENE (7179/2003 – C5-0148/2003 – 2003/0807(CNS))

Comissão das Liberdades e dos Direitos dos Cidadãos, da Justiça e dos Assuntos Internos

Relator: Carlos Coelho

### ***Legenda dos símbolos utilizados***

- \* Processo de consulta  
*Maioria dos votos expressos*
- \*\*I Processo de cooperação (primeira leitura)  
*Maioria dos votos expressos*
- \*\*II Processo de cooperação (segunda leitura)  
*Maioria dos votos expressos para aprovar a posição comum*  
*Maioria dos membros que compõem o Parlamento para rejeitar ou alterar a posição comum*
- \*\*\* Parecer favorável  
*Maioria dos membros que compõem o Parlamento, excepto nos casos visados nos artigos 105º, 107º, 161º e 300º do Tratado CE e no artigo 7º do Tratado UE*
- \*\*\*I Processo de co-decisão (primeira leitura)  
*Maioria dos votos expressos*
- \*\*\*II Processo de co-decisão (segunda leitura)  
*Maioria dos votos expressos para aprovar a posição comum*  
*Maioria dos membros que compõem o Parlamento para rejeitar ou alterar a posição comum*
- \*\*\*III Processo de co-decisão (terceira leitura)  
*Maioria dos votos expressos para aprovar o projecto comum*

(O processo indicado tem por fundamento a base jurídica proposta pela Comissão)

### ***Alterações a textos legais***

Nas alterações do Parlamento, as diferenças são assinaladas simultaneamente a negrito e em itálico. A utilização de itálico sem negrito constitui uma indicação destinada aos serviços técnicos e tem por objectivo assinalar elementos do texto legal que se propõe sejam corrigidos, tendo em vista a elaboração do texto final (por exemplo, elementos manifestamente errados ou lacunas numa dada versão linguística). Estas sugestões de correcção ficam subordinadas ao aval dos serviços técnicos visados.

## ÍNDICE

	<b>Página</b>
PÁGINA REGULAMENTAR.....	4
1. PROJECTO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU .....	5
2. PROJECTO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU .....	10
EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS .....	13

## PÁGINA REGULAMENTAR

Por carta de 1 de Abril de 2003, o Conselho consultou o Parlamento, nos termos do nº 1 do artigo 39º do Tratado UE, sobre a iniciativa da República Helénica referente a uma decisão do Conselho relativa aos procedimentos de alteração do Manual SIRENE (7180/2003 - 2003/0808(CNS)).

Por carta de 1 de Abril de 2003, o Conselho consultou o Parlamento, nos termos do nº 1 do artigo 67º do Tratado que institui a Comunidade Europeia, sobre a iniciativa da República Helénica referente a um regulamento do Conselho relativo aos procedimentos de alteração do Manual SIRENE (7179/2003 -2003/0807(CNS)).

Na sessão de 10 de Abril de 2003, o Presidente do Parlamento comunicou o envio das duas iniciativas à Comissão das Liberdades e dos Direitos dos Cidadãos, da Justiça e dos Assuntos Internos, competente quanto à matéria de fundo (C5-0148/2003, C5-0149/2003).

Na sua reunião de 23 de Abril de 2003, a comissão designou relator Carlos Coelho.

Nas suas reuniões de 23 de Abril de 2003, de 12 de Junho de 2003, de 9 de Julho de 2003 e de 1 de Setembro de 2003, a comissão procedeu à apreciação das duas iniciativas da República Helénica e do projecto de relatório.

Na última reunião, a comissão aprovou o projecto de resolução legislativa por unanimidade.

Encontravam-se presentes no momento da votação Giacomo Santini (presidente em exercício), Carlos Coelho (relator), Christian Ulrik von Boetticher, Giuseppe Brienza, Marco Cappato (em substituição de Mario Borghezio), Giuseppe Di Lello Finuoli, Koenraad Dillen, Monica Frassoni (em substituição de Alima Boumediene-Thiery), Adeline Hazan, Pierre Jonckheer, Margot Keßler, Eva Klamt, Baroness Ludford, Elena Ornella Paciotti, Bernd Posselt, Martine Roure, Heide Rühle, Ole Sørensen (em substituição de Bill Newton Dunn), Anna Terrón i Cusí e Maurizio Turco.

O relatório foi entregue em 9 de Setembro de 2003.

## **1. PROJECTO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU**

**sobre a iniciativa da República Helénica referente a uma decisão do Conselho relativa aos procedimentos de alteração do Manual SIRENE (7180/2003 – C5-0149/2003 – 2003/0808(CNS))**

**(Processo de consulta)**

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a iniciativa da República Helénica (7180/2003)<sup>1</sup>,
  - Tendo em conta a iniciativa da República Helénica (7179/2003)<sup>2</sup>,
  - Tendo em conta as alíneas a) e b) do nº 1 do artigo 30º, as alíneas a) e b) do artigo 31º e a alínea c) do nº 2 do artigo 34º do Tratado UE,
  - Tendo em conta o nº 1 do artigo 39º do Tratado UE, nos termos do qual foi consultado pelo Conselho (C5-0149/2003),
  - Tendo em conta o Protocolo que integra o acervo de Schengen no âmbito da União Europeia, nos termos do qual foi consultado pelo Conselho,
  - Tendo em conta os artigos 106º e 67º do seu Regimento,
  - Tendo em conta o relatório da Comissão das Liberdades e dos Direitos dos Cidadãos, da Justiça e dos Assuntos Internos (A5-0288/2003),
1. Aprova a iniciativa da República Helénica com as alterações nela introduzidas;
  2. Convida o Conselho a alterar o texto no mesmo sentido;
  3. Solicita ao Conselho que o informe, caso entenda afastar-se do texto aprovado pelo Parlamento;
  4. Solicita nova consulta, caso o Conselho tencione alterar substancialmente a iniciativa da República Helénica;
  5. Encarrega o seu Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho e à Comissão, bem como ao Governo da República Helénica.

---

<sup>1</sup> JO C 82 de 5.4.2003, p. 25.

<sup>2</sup> JO C 82 de 5.4.2003, p. 21.

Alteração 1  
Considerando 4 bis (novo)

***A própria Convenção Schengen não prevê explicitamente a criação de Gabinetes SIRENE.***

*Justificação*

*Deverá ficar bem claro que, com a possível aprovação das iniciativas gregas, os Gabinetes SIRENE disporão finalmente de uma base jurídica comum. As duas iniciativas espanholas relativas à introdução de algumas novas funções no Sistema de Informação de Schengen, incluindo a luta contra o terrorismo, propõem uma base jurídica no âmbito da Convenção de Schengen (mediante a alteração do respectivo artigo 92º), mas nem uma nem outra foram ainda objecto de aprovação.*

Alteração 2  
Considerando 4 ter (novo)

***Com o Tratado de Amesterdão, decidiu-se integrar o Acordo de Schengen e o respectivo acervo no âmbito da UE. O Protocolo de Schengen anexo ao Tratado de Amesterdão prevê uma decisão do Conselho sobre a base jurídica de cada elemento do referido acervo. Ao ser tomada essa decisão, não se chegou a um acordo sobre a base jurídica do manual SIRENE, e conseqüentemente este manteve-se no terceiro pilar, sem uma base jurídica específica. Assim, a presente decisão constitui também a decisão sobre a base jurídica do manual.***

*Justificação*

*A adopção das duas iniciativas constituiria na prática uma decisão sobre a base jurídica do manual – a que não foi possível chegar em 1999 – e sobre a divisão do manual entre o primeiro e o terceiro pilares. Para uma maior transparência, isto deve ser dito de uma forma explícita.*

## Alteração 3

### Artigo 2º

1. A Introdução e *as Partes 1 e 2, a introdução da Parte 3 e os pontos 3.1.1., 3.1.2., 3.1.3., 3.1.4., 3.1.5., 3.1.7., 3.1.8., 3.1.9., 3.1.10. e 3.2. da Parte 3*, a introdução da Parte 4 e os pontos **4.1.1., 4.1.2., 4.2., 4.3., 4.3.1., 4.3.2., 4.3.3., 4.3., 4.4.1., 4.4.2., 4.4.3., 4.4.1., 4.5.2., 4.7., 4.8., 4.9. e 4.10.** da Parte 4, a introdução da Parte 5 e os pontos 5.1.1., 5.1.2.1., 5.1.2.3., 5.1.2.4., 5.1.2.5., 5.1.2.6., 5.1.2.7., 5.2. e 5.3. da Parte 5, os Anexos 1, 2, 3 e 4, a introdução e os formulários A, B, C, D, E, F, G, H, I, J, K, L, M e P do Anexo 5 e o Anexo 6 do Manual SIRENE serão alterados pela Comissão em conformidade com o procedimento do comité de regulamentação referido no artigo 3.º.

2. Podem também ser introduzidas no Manual SIRENE instruções adicionais, designadamente outros Anexos, em conformidade com o procedimento do comité de regulamentação referido no artigo 3.º No caso do Anexo 5, tais alterações podem incluir em especial a criação de formulários adicionais, sempre que estes se revelem necessários.

1. A Introdução e *a Parte 2 (excepto o ponto 2.1.3.)*, a introdução da Parte 4 e os pontos 4.2., 4.3., 4.3.1., 4.3.2., 4.3.3., 4.3., 4.4.1., 4.4.2., 4.4.3., 4.4.1., 4.5.2., 4.7. e 4.8. da Parte 4, a introdução da Parte 5 e os pontos 5.1.1., 5.1.2.1., 5.1.2.3., 5.1.2.4., 5.1.2.5., 5.1.2.6., 5.1.2.7., 5.2. e 5.3. da Parte 5, os Anexos 1, 2, 3 e 4, a introdução e os formulários A, B, C, D, E, F, G, H, I, J, K, L, M e P do Anexo 5 e o Anexo 6 do Manual SIRENE serão alterados pela Comissão em conformidade com o procedimento do comité de regulamentação referido no artigo 3.º.

2. Podem também ser introduzidas no Manual SIRENE instruções adicionais, designadamente outros Anexos, em conformidade com o procedimento do comité de regulamentação referido no artigo 3.º No caso do Anexo 5, tais alterações podem incluir em especial a criação de formulários adicionais, sempre que estes se revelem necessários.

### Justificação

*Certas partes do manual não devem ser alteradas através dos procedimentos de comitologia. Devem continuar sujeitas a um procedimento legislativo para efeitos de alteração. Referimo-nos aos artigos que tratam de matérias bastante sensíveis e de natureza política, como a protecção de dados e a segurança do Estado.*

## Alteração 4

### Artigo 3º

1. ***Sempre que se faça referência ao presente artigo, a Comissão é assistida por um comité de regulamentação composto por representantes dos Estados-Membros e presidido pelo representante da***

1. A Comissão é assistida por um comité de regulamentação (***adiante designado por "comité"***).

*Comissão.*

*2. O Comité aprova o seu regulamento interno mediante proposta do seu presidente, com base no modelo de regulamento interno publicado no Jornal Oficial da União Europeia.*

*3. O representante da Comissão apresenta ao Comité um projecto das medidas a tomar. O Comité dá parecer sobre esse projecto num prazo que o presidente pode fixar em função da urgência da questão. O parecer é emitido pela maioria prevista no n.º 2 do artigo 205.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia para a aprovação das decisões que o Conselho deve tomar sob proposta da Comissão. Os votos dos representantes dos Estados-Membros no Comité são ponderados nos termos desse artigo. O presidente não vota.*

*4. A Comissão aprovará as medidas projectadas se forem conformes com o parecer do comité.*

*5. Se as medidas projectadas não forem conformes com o parecer do Comité, ou na falta de parecer, a Comissão apresentará imediatamente ao Conselho uma proposta relativa às medidas a tomar e informará o Parlamento Europeu.*

*6. O Conselho pode deliberar por maioria qualificada sobre a proposta no prazo de dois meses a contar da data em que o assunto lhe foi submetido.*

*Se, nesse prazo, o Conselho se tiver pronunciado, por maioria qualificada, contra a proposta, a Comissão reanalisá-la-á, podendo apresentar ao Conselho uma proposta alterada, apresentar de novo a sua proposta ou apresentar uma proposta legislativa.*

*Se, no termo desse prazo, o Conselho não tiver aprovado o acto de execução proposto nem se tiver pronunciado contra a proposta de medidas de execução, o acto*

*2. Sempre que se faça referência ao presente artigo, os artigos 5º e 7º da Decisão 1999/468/CE serão aplicáveis por analogia. O prazo a que se refere o nº 6 do artigo 5º da Decisão 1999/468/CE é fixado em dois meses.*

*3. O comité adoptará o seu regulamento interno.*

*Suprimido*

*Suprimido*

*Suprimido*

*Suprimido*

*Suprimido*

***de execução proposto será aprovado pela Comissão.***

### *Justificação*

*A comparação das disposições de comitologia das duas iniciativas mostra que não estão em sintonia entre si. A iniciativa no quadro do primeiro pilar remete para os artigos 5º e 7º da Decisão 1999/468/CE. Mas o texto da iniciativa no quadro do terceiro pilar não é idêntico ao dos artigos 5º e 7º da Decisão 1999/468/CE (Decisão do Conselho de 28 de Junho de 1999 que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão, JO L 184 de 17.7.1999, p. 23). O artigo 7º da decisão relativa à comitologia prevê, por exemplo, a informação regular do Parlamento Europeu. A iniciativa no quadro do terceiro pilar não contém uma disposição deste teor.*

## **2. PROJECTO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU**

**sobre a iniciativa da República Helénica referente a um regulamento do Conselho relativo aos procedimentos de alteração do Manual SIRENE (7179/2003 – C5-0148/2003 – 2003/0807(CNS))**

**(Processo de consulta)**

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a iniciativa da República Helénica (7179/2003)<sup>1</sup>,
  - Tendo em conta a iniciativa da República Helénica (7180/2003)<sup>2</sup>,
  - Tendo em conta o artigo 66º do Tratado que institui a Comunidade Europeia,
  - Tendo em conta o artigo 67º do Tratado que institui a Comunidade Europeia, nos termos do qual foi consultado pelo Conselho (C5-0148/2003),
  - Tendo em conta o Protocolo que integra o acervo de Schengen no âmbito da União Europeia, nos termos do qual foi consultado pelo Conselho,
  - Tendo em conta os artigos 106º e 67º do seu Regimento,
  - Tendo em conta o relatório da Comissão das Liberdades e dos Direitos dos Cidadãos, da Justiça e dos Assuntos Internos (A5-0288/2003),
1. Aprova a iniciativa da República Helénica com as alterações nela introduzidas;
  2. Convida o Conselho a alterar o texto no mesmo sentido;
  3. Solicita ao Conselho que o informe, caso entenda afastar-se do texto aprovado pelo Parlamento;
  4. Solicita nova consulta, caso o Conselho tencione alterar substancialmente a iniciativa da República Helénica;
  5. Encarrega o seu Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho e à Comissão, bem como ao Governo da República Helénica.

---

<sup>1</sup> JO C 82 de 5.4.2003, p. 21.

<sup>2</sup> JO C 82 de 5.4.2003, p. 25.

Alteração 5  
Considerando 4 bis (novo)

***A própria Convenção Schengen não prevê explicitamente a criação de Gabinetes SIRENE.***

*Justificação*

*Deverá ficar bem claro que, com a possível aprovação das iniciativas gregas, os Gabinetes SIRENE disporão finalmente de uma base jurídica comum. As duas iniciativas espanholas relativas à introdução de algumas novas funções no Sistema de Informação de Schengen, incluindo a luta contra o terrorismo, propõem uma base jurídica no âmbito da Convenção de Schengen (mediante a alteração do respectivo artigo 92º), mas nem uma nem outra foram ainda objecto de aprovação.*

Alteração 6  
Considerando 4 ter (novo)

***Com o Tratado de Amesterdão, decidiu-se integrar o Acordo de Schengen e o respectivo acervo no âmbito da UE. O Protocolo de Schengen anexo ao Tratado de Amesterdão prevê uma decisão do Conselho sobre a base jurídica de cada elemento do referido acervo. Ao ser tomada essa decisão, não se chegou a um acordo sobre a base jurídica do manual SIRENE, e conseqüentemente este manteve-se no terceiro pilar, sem uma base jurídica específica. Assim, a presente decisão constitui também a decisão sobre a base jurídica do manual.***

*Justificação*

*A adopção das duas iniciativas constituiria na prática uma decisão sobre a base jurídica do manual – a que não foi possível chegar em 1999 – e sobre a divisão do manual entre o primeiro e o terceiro pilares. Para uma maior transparência, isto deve ser dito de uma forma explícita.*

## Alteração 7

### Artigo 2º

1. A Introdução, *as Partes 1 e 2, a introdução da Parte 3 e os pontos 3.1.3., 3.1.5., 3.1.6., 3.1.8., 3.1.9. e 3.1.10. da Parte 3*, a introdução da Parte 4 e os pontos 4.3., 4.3.1., 4.3.3., 4.5.1., 4.6., 4.8., **4.9. e 4.10.** da Parte 4, a introdução da Parte 5 e os pontos 5.1.1., 5.1.2.2., 5.2. e 5.3. da Parte 5, bem como os Anexos 1, 2 e 3, os quadros 3 e 4 do Anexo 4, a introdução e os formulários C, E, G, I, J, K, L, M, N e O do Anexo 5 e o Anexo 6 do Manual SIRENE serão alterados pela Comissão em conformidade com o procedimento do comité de regulamentação referido no artigo 3.º.

2. Podem também ser introduzidas no Manual SIRENE instruções adicionais, designadamente outros Anexos, em conformidade com o procedimento do comité de regulamentação referido no artigo 3.º No caso do Anexo 5, tais alterações podem incluir em especial a criação de formulários adicionais, sempre que estes se revelem necessários.

1. A Introdução, *a Parte 2 (excepto o ponto 2.1.3.)*, a introdução da Parte 4 e os pontos 4.3., 4.3.1., 4.3.3., 4.5.1., 4.6. e 4.8. da Parte 4, a introdução da Parte 5 e os pontos 5.1.1., 5.1.2.2., 5.2. e 5.3. da Parte 5, bem como os Anexos 1, 2 e 3, os quadros 3 e 4 do Anexo 4, a introdução e os formulários C, E, G, I, J, K, L, M, N e O do Anexo 5 e o Anexo 6 do Manual SIRENE serão alterados pela Comissão em conformidade com o procedimento do comité de regulamentação referido no artigo 3.º.

2. Podem também ser introduzidas no Manual SIRENE instruções adicionais, designadamente outros Anexos, em conformidade com o procedimento do comité de regulamentação referido no artigo 3.º No caso do Anexo 5, tais alterações podem incluir em especial a criação de formulários adicionais, sempre que estes se revelem necessários.

### *Justificação*

*Certas partes do manual não devem ser alteradas através dos procedimentos de comitologia. Devem continuar sujeitas a um procedimento legislativo para efeitos de alteração. Referimos aos artigos que tratam de matérias bastante sensíveis e de natureza política, como a protecção de dados e a segurança do Estado.*

## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

### O Manual Sirene

O Sistema de Informação de Schengen (SIS)<sup>1</sup> trata apenas os dados necessários para o fim em vista. Se uma pessoa é objecto de um controlo e se um procedimento de busca é iniciado, o sistema revela apenas que há uma indicação e qual é a acção imediata a tomar. Qualquer informação relativa a uma acção futura terá então de ficar disponível através dos gabinetes SIRENE (Supplementary Information Request at the National Entry). Os gabinetes SIRENE foram criados pelas Partes Contratantes da Convenção de Schengen e não estão expressamente previstos nesta.

Os gabinetes SIRENE a nível nacional são responsáveis pela troca de informações suplementares baseadas no SIS. Operam também como intermediários quando os Estados efectuam consultas para determinarem o tipo de acção que deve ser tomada caso exista uma indicação. A missão principal dos gabinetes SIRENE é consultar, antes de se emitir uma indicação, trocar informação, efectuar verificações de segurança tendo em vista descobrir se não deram entrada indicações múltiplas sobre sinais característicos e estabelecer prioridades. Cada Estado tem um único gabinete SIRENE, que funciona 24 horas por dia.

As suas atribuições e actividades estão descritas em pormenor num manual comum conhecido por "Manual SIRENE".

Com o Tratado de Amesterdão, decidiu-se integrar o Acordo de Schengen e o respectivo acervo entretanto adquirido no âmbito da UE. O Protocolo de Schengen anexo ao Tratado de Amesterdão prevê<sup>2</sup> uma decisão do Conselho sobre a base jurídica de cada elemento do referido acervo. Ao ser tomada essa decisão,<sup>3</sup> não se chegou a um acordo sobre a base jurídica do manual SIRENE. Esta matéria foi remetida para decisão posterior. O manual SIRENE manteve-se, portanto, no terceiro pilar, sem uma base jurídica específica<sup>4</sup>.

### As duas iniciativas gregas

Em consequência desta situação, o manual só pode ser alterado pelos procedimentos previstos para o terceiro pilar (sob proposta da Comissão ou com base numa iniciativa de um Estado-Membro, consultado o Parlamento Europeu e por decisão unânime do Conselho). Este procedimento revelou-se excessivamente pesado.

---

<sup>1</sup> Para informações recentes sobre o SIS consultar: documento de trabalho sobre o Sistema de Informação de Schengen II (SIS II): actual evolução (calendário, novas funcionalidades e utilizadores actualmente em discussão), relator: Carlos Coelho (PE 329.884). documento de trabalho sobre o Sistema de Informação de Schengen II: evolução futura, relator: Carlos Coelho (PE 329.884).

<sup>2</sup> Artigo 2º, nº 1, segundo parágrafo, segunda frase do Protocolo que integra o acervo de Schengen no âmbito da União Europeia.

<sup>3</sup> Decisão do Conselho (1999/436/CE), de 20 de Maio de 1999, que determina, nos termos das disposições pertinentes do Tratado que institui a Comunidade Europeia e do Tratado da União Europeia, a base jurídica de cada uma das disposições ou decisões que constituem o acervo de Schengen, JO L 176 de 10.7.1999, p. 17-29.

<sup>4</sup> Em aplicação do quarto parágrafo do nº 1 do artigo 2º do Protocolo de Schengen.

As duas iniciativas gregas – uma para o primeiro pilar<sup>1</sup> e outra para o terceiro pilar<sup>2</sup> - vêm propor que se estabeleça um procedimento de comitologia para a alteração do manual SIRENE.

O seu conteúdo está estruturado da mesma forma e é quase idêntico, salvo na parte relativa aos aspectos específicos de cada pilar: o artigo 1º descreve o manual SIRENE. O artigo 2º menciona as partes do manual cuja alteração fica sujeita à comitologia. O artigo 3º descreve o procedimento do comité (comité de regulamentação). O artigo 4º é o artigo-tipo sobre a entrada em vigor.

### Avaliação das duas iniciativas gregas – questões processuais

Em primeiro lugar, cumpre referir uma série de questões de ordem processual relativamente às iniciativas.

#### *A questão da confidencialidade de certas partes do manual SIRENE*

Na sua origem, o manual SIRENE foi classificado como documento “confidencial”. Por ocasião da integração do acervo de Schengen no âmbito da UE, essa classificação manteve-se. Todavia, com a adopção das novas regras de segurança, foi adoptada uma proposta de decisão do Conselho sobre a desclassificação de certas partes do manual SIRENE<sup>3</sup>. As partes desclassificadas foram publicadas no Jornal Oficial<sup>4</sup>. As outras partes (secção 2.3 e anexos 1,2,3,4,5 e 6) mantiveram a classificação "Restreint UE"<sup>5</sup>.

As duas iniciativas gregas reportam-se quer às partes desclassificadas, quer às classificadas.

Por essa razão, sem que lhe seja dado conhecimento do conteúdo das partes classificadas, o Parlamento Europeu não pode exprimir uma opinião, como lhe é pedido, sobre a utilidade da introdução dos procedimentos de comitologia para a alteração do manual. Na sequência de uma série de contactos, o Conselho decidiu não transmitir as partes classificadas. No entanto, estando presente na reunião de 12 de Junho de 2003, da Comissão das Liberdades e dos Direitos dos Cidadãos, da Justiça e dos Assuntos Internos, o Conselho fez uma declaração formal, garantindo que essas partes confidenciais contêm apenas listas de telefones e outras informações de contacto.

Atendendo ao princípio da cooperação leal entre as instituições, o relator crê na boa-fé do Conselho e na declaração efectuada de que o conteúdo das partes classificadas se limita apenas a essas informações de contacto.

Mas a questão mantém-se em aberto para os casos futuros que vão seguramente surgir. As soluções ad hoc não podem ser o objectivo. O relator considera que é absolutamente necessário chegar a um acordo que permita ao Parlamento Europeu exprimir o seu ponto de

---

<sup>1</sup> Doc. 7179/03 SIRIS 29 COMIX 142

<sup>2</sup> Doc. 7180/03 SIRIS 30 COMIX 143

<sup>3</sup> Doc. 12152/02 SIS 63 SIRENE 53 COMIX 520

<sup>4</sup> JO C 38 de 12.2.2003

<sup>5</sup> Classificação não prevista no Regulamento 1049/2001 relativo ao acesso do público aos documentos (JO L 145 de 31.5.2001, p. 43-48).

vista mesmo que certas partes da matéria em questão sejam e devem permanecer confidenciais. Mas não basta ter em vista apenas um acordo sobre o terceiro pilar correspondente ao acordo interinstitucional do segundo pilar. Há diferenças muito importantes entre o segundo pilar e a área da liberdade, segurança e justiça. Em primeiro lugar, trata-se de uma área dividida entre o primeiro e o terceiro pilar, como se pode ver pelas duas iniciativas gregas agora em exame. Em segundo lugar, é dominada pela actividade legislativa, como também acontece no caso vertente. Por último, e pela mesma razão, a Comissão deverá ser incluída. De que outra forma poderia esta ser responsável por gerir um comité no quadro do procedimento de comitologia que também trata das partes classificadas do manual? Uma vez que a Comissão e o Conselho manifestaram a sua vontade de resolver este problema, o relator reclama o começo imediato das negociações entre as três instituições. Esperando que antes da votação deste relatório em plenário pelo Parlamento, seja dado um primeiro passo formal para esse efeito.

### *O aspecto formal das iniciativas*

Infelizmente, as duas iniciativas não têm o mesmo nível de qualidade que normalmente se verifica nas propostas da Comissão.

Primeiro, as iniciativas não contêm a ficha financeira com a análise de impacto financeiro que a Comissão é obrigada a apresentar com todas as propostas.<sup>1</sup> A instituição de um comité de regulamentação, que se reúne diversas vezes por ano, exige evidentemente recursos financeiros, porque a Comissão deve financiar a interpretação, a tradução e as despesas de viagem dos representantes dos Estados-Membros. Em função do número de reuniões por ano, o custo total pode atingir facilmente vários milhões de euros.

Antes de dar o seu parecer, o Parlamento deveria ter tido acesso a informações precisas sobre o impacto financeiro das duas iniciativas

Segundo, as duas iniciativas não contêm uma exposição de motivos. Esta ausência é contrária ao princípio de direito estabelecido que prevê uma justificação. A matéria em questão é bastante complexa, mesmo para especialistas, e uma explicação seria naturalmente útil.

### **Avaliação das duas iniciativas gregas - conteúdo**

De um modo geral, o relator acolhe favoravelmente as duas iniciativas. Recorrer aos procedimentos legislativos para alterar números de telefone e outras informações de contacto é absurdo, pesado e desnecessário. Concorde, portanto, com a ideia de base, que é passar estas questões do domínio legislativo para o executivo.

Mas certos aspectos são problemáticos e devem ser alterados:

O primeiro desses aspectos é que a adopção das duas iniciativas constituiria na prática uma decisão sobre a base jurídica do manual – a que não foi possível chegar em 1999 – e sobre a divisão do manual entre o primeiro e o terceiro pilares. Não há nada a opor a esta abordagem,

---

<sup>1</sup> O artigo 270º TCE exige uma análise da disponibilidade de dotações para a medida proposta.

que dá dois passos de uma só vez. Mas isto deve ser dito de uma forma explícita, e deve ser explicado e justificado.

Segundo, a comparação das disposições de comitologia das duas iniciativas mostra que não estão em sintonia entre si. A iniciativa no quadro do primeiro pilar remete para os artigos 5º e 7º da Decisão 1999/468/CE.<sup>1</sup> Mas o texto da iniciativa no quadro do terceiro pilar não é idêntico ao dos artigos 5º e 7º da Decisão 1999/468/CE. O artigo 7º da decisão relativa à comitologia prevê, por exemplo, a informação regular do Parlamento Europeu. A iniciativa no quadro do terceiro pilar não contém uma disposição deste teor.

Terceiro, o relator concorda com o princípio geral da alteração futura do manual através dos procedimentos de comitologia, mas considera que certas partes do manual devem ser excluídas desse procedimento, e que a respectiva alteração deve continuar sujeita a um procedimento legislativo. Referimo-nos aos artigos que tratam de matérias bastante sensíveis e de natureza política, como a protecção de dados, a extradição (Que impacto terá a entrada em vigor do mandado de captura europeu sobre o manual? etc.) e a segurança do Estado.

As seguintes partes não devem ficar sujeitas a alteração no quadro da comitologia:

- toda a parte 3, incluindo a respectiva introdução: a parte 3 enumera as "áreas de intervenção". 3.1. No ponto 3.1. enumeram-se as "áreas de intervenção principais" e no ponto 3.2. as "áreas de intervenção suplementares". Pode dizer-se que a parte 3 constitui na prática o mandato do sistema SIRENE, porquanto não existe qualquer outra base jurídica que defina a função dos gabinetes SIRENE. A alteração do mandato deve ser uma decisão política e não uma decisão administrativa.

- todas as partes que contêm a expressão "área altamente sensível":

- 4.1.1. Verificar se o direito nacional das partes contratantes autoriza a detenção preventiva para efeitos de extradição. – Artigo 95º, nº 2

- 4.1.2. Consultar as Partes Contratantes sobre a indicação com base na segurança do Estado – Artigo 99º, nº 3

- todas as partes que contêm a expressão "protecção de dados":

- 2.1.3. Arquivar a informação.

- (3.2.3. Sobreposição das funções do SIRENE e da Interpol)

- todas as partes que contêm a expressão "título VI", por exemplo, protecção de dados:

- (3.2.1. O intercâmbio de informação de cooperação policial. Artigos 39º e 46.)

## 1. OS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

- outras disposições relevantes para a protecção de dados:

- 4.9. O intercâmbio de informação em caso de dados inexactos ou não admissíveis

---

<sup>1</sup> JO L 184 de 17.7.1999, p. 23-26

4.10. O intercâmbio de informação relativamente ao direito de aceder ou rectificar os dados